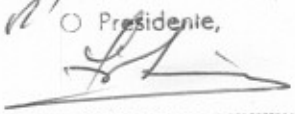




# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
ADMITIDO NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão Política e  
Administrativa  
21 / 2 / 84  
Para parecer até 16 / 4 / 84  
 Presidente,  


  
Alves

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Presidente da Assembleia Regional dos Açores

1. A preservação e defesa do ambiente e do equilíbrio ecológico de lugares e paisagens é uma das preocupações dominantes do nosso tempo e, na nossa Região, tem tido manifestações e expressões múltiplas no trabalho da Assembleia Regional dos Açores.
2. A presente proposta de Decreto Legislativo Regional que o Partido Socialista propõe à Assembleia Regional é mais uma manifestação desta preocupação num domínio que envolve não só a defesa do equilíbrio ecológico, mas também a defesa de bens materiais e da própria saúde das populações: a eficaz desobstrução e limpeza do leito e margens de lagos e ribeiras na Região Autónoma dos Açores.
3. A legislação actualmente em vigor caracteriza-se, por um lado, pela sua antiguidade e anacronismo, (data de 1982) não correspondendo, por isso, às dimensões actuais do problema; e, por outro lado, tem-se revelado totalmente ineficaz por responsabilizar, na desobstrução e limpeza de leitos e margens de lagos e ribeiras, as entidades proprietárias das zonas confinantes e reservar para o Estado a sua fiscalização.
4. O presente diploma, deixando intocado o direito de propriedade, pretende alterar esta situação, responsabilizando a



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

./.

*el B...*  
*mm*  
-2-

- única entidade - o Estado - que, nos condicionalismos técnicos e sociais do nosso tempo, tem capacidade e meios para acudir com eficácia e preventivamente o problema, evitando a intervenção tardia, e sempre mais gravosa, na reparação de danos causados por cheias e inundações provocadas por ribeiras obstruídas pela acumulação de detritos e lixos que, nem os particulares nem as próprias Câmaras Municipais, têm capacidade de remover. Mantem, igualmente, o presente diploma o nível de responsabilização que parece ser de continuar a exigir quer aos proprietários quer às Câmaras Municipais.
5. Assim, nos termos da alínea a) do Art.º 229.º da Constituição e alíneas c) do n.º 1 do Art.º 26.º e i) do Art.º 27.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### PROTECÇÃO AOS LEITOS E MARGENS DOS LAGOS E RIBEIRAS

DA

### REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

#### Art.º 1.º

- 1 - Os leitos e margens dos lagos e ribeiras existentes em todas as ilhas dos Açores ficam sujeitos às disposições constantes do presente diploma no que se refere à sua protecção, desobstrução e limpeza.
- 2 - O direito de propriedade respeitante aos leitos e margens constantes do número anterior mantem-se, tal como se encontra definido nos termos das disposições legais em vigor sobre esta matéria.

./.



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

./.

*73*  
*Almeida*  
*mm*

## Artº. 2º

- 1 - Compete ao Governo Regional, através das secretarias Regionais do Equipamento Social e Agricultura e Pescas a protecção, desobstrução e limpeza dos leitos e margens dos lagos e ribeiras existentes em todas as ilhas dos Açores.
- 2 - As Câmaras Municipais colaborarão com os serviços competentes das Secretarias Regionais referidas no número anterior nas tarefas inerentes ao cabal desempenho das funções que lhes são cometidas pelo presente diploma.

## Artº. 3º

Os proprietários de terrenos e moradias confinantes com os leitos e margens dos lagos e ribeiras constantes do presente diploma que lançarem nos mesmos entulhos, mondas e outros lixos, indemnizarão os serviços responsáveis pela respectiva protecção, desobstrução e limpeza nas despesas inerentes à sua remoção.

## Artº. 4º

- 1 - Nos leitos e margens dos lagos e ribeiras de domínio privado só poderão ser realizadas obras de correcção e ou regularização pelos respectivos proprietários mediante autorização dos Secretários Regionais do Equipamento Social e da Agricultura e Pescas.
- 2 - A contravenção ao disposto no número anterior será punida com a coima de 1 000\$00 a 5 000\$00.

## Artº. 5º

O Governo Regional elaborará, no prazo de 60 dias após a publicação deste diploma, a regulamentação necessária à sua execução.

./.



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

./.

-4-

## Artº. 6º

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Horta, 17 de Fevereiro de 1984

A Direcção do Grupo Parlamentar do P.S.

*Dionísio de Sousa*

Dionísio de Sousa

*Carlos Mendonça*  
Carlos Mendonça

*Carlos César*  
Carlos César

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

BIB. 1. MARÇO

Entrada **0168** P. n.º 105

Data 1984/02/20

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta de Decreto Legislativo Regional*  
Ass.: *Proteção aos leitos e burgues das lagoas*  
*e ribeiras da Região Autónoma dos Açores*

Entrada n.º *2/84* de *20/02/84*

Arquivo n.º *105*

LEGISLAÇÃO

O Responsável

*Fátima*